



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO 337/2024/PGM

Redenção, 21 de setembro de 2024

ORIGEM: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

REFERÊNCIA: Memorando nº 173/2024-Dep. de Licitação-SEMADS

ASSUNTO: Parecer Jurídico referente à possibilidade jurídica de formalização do 1º Termo Aditivo para prorrogação de prazo e atualização cadastral do contrato nº 284/2023

PROCURADOR: João Gabriel Soares

OBJETO: contratação de empresa para aquisição de materiais de higiene, limpeza e utensílios de copa e cozinha

VALOR DO CONTRATO: R\$ 61.642,95 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 284/2023. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO. ART. 57, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES. LEGALIDADE. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

É válido destacar que, nos termos do art. 19, inciso VII da Lei Complementar Municipal nº 130/23, compete ao Procurador Municipal apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta. Assim, o exame jurídico das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios é exame prévio e que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles.

Este parecer se restringe, portanto, ao esclarecimento estritamente jurídico “in abstrato”, exarado a partir dos documentos encaminhados e tem por base as informações prestadas pelos órgãos competentes, abstendo-se de analisar quaisquer aspectos técnicos, quantitativos, qualitativos, econômico-financeiros, orçamentários, contábeis, operacionais, administrativos que competem à Controladoria do Município (Memorando 321/2022/PGM), conforme art. 83, § 3º do Decreto Municipal nº 018/2024:

Art. 83, § 3º. A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.

Ainda preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente. Demais disso, não custa lembrar que o parecer jurídico possui caráter informativo e natureza opinativa, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião técnica sobre o objeto de consulta.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer de caráter técnico-opinativo, não vinculando diretamente o administrador na sua decisão de mérito, mas orientando juridicamente o gestor em relação à regularidade do procedimento administrativo, sob risco de responsabilidade administrativa própria, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 e Mandado de Segurança nº 24.584-1, tendo por objeto a análise jurídica acerca da possibilidade de formalização de prorrogação contratual e atualização cadastral, em seu 1º Termo Aditivo, referente ao contrato nº 284/2023 (Referência: Pregão Eletrônico nº 020/2023 e Processo Licitatório nº 059/2023), celebrado com a empresa ADSERV DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, que versa sobre a contratação de empresa para aquisição de materiais de higiene, limpeza e utensílios de copa e cozinha, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, junto ao qual veio anexado o seguinte:

Memorando nº 173/2024 solicitando parecer da PGM (fl. 01), Solicitação de 1º Aditivo (fl. 02), Ofício nº 14/2024. Assunto: consulta referente à manifestação de interesse na prorrogação do contrato (fl. 03-04), Termo de Aceite de prorrogação contratual por parte da empresa (fl. 05), Declaração de que atende aos requisitos de habilitação e veracidade das informações; Declaração de que não emprega menor de idade; Declaração de inexistência de fato superveniente (fl. 06-08), Memorando nº 214/2024 com pedido de providências para prorrogação de prazo do contrato (fl. 09), Solicitação e Informação de Dotação Orçamentária (fl. 10-11), Relatório do fiscal de contrato administrativo (fl. 12), Termo de Justificativa (fl. 13-17), Parecer de Regularidade nº 82/24 do Controle Interno (fl. 18-20), Minuta do 1º Termo Aditivo (fl. 21-22), Cópia do Contrato nº 284/2023 (fl. 23-34), Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fl. 35-36), Documentos de habilitação e regularidade da empresa (fl. 37-89), Cotação de Preços (fl. 90-127), Relação de Saldos de Licitação (fl. 128-130).

De partida do que consta nos autos e das documentações supra, percebe-se que: não consta um memorando com pedido de formalização do 1º aditivo; na justificativa, foi mencionado o contrato nº 283 e prazo de término em 21 de outubro de 2024, ou seja, indica um contrato e prazos diferentes do presente contrato, o que recomendo saneamento.

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto desta análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, pois firmado entre um órgão da Administração Pública e um ente particular, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, sendo regido pelas normas de direito público, que foram fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição da República.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Como se sabe, a Lei nº 8.666/93 foi revogada. Porém, conforme se verifica no art. 190 da Lei nº 14.133/2021, os contratos que tenham sido celebrados antes de sua entrada em vigor continuarão a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

regidos pela legislação revogada, ou seja, eventuais prorrogações desses contratos devem ser realizadas com base na lei anterior, quando os ajustes tiverem sido celebrados com fundamento nessa norma.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 193. Revogam-se: II - em 30 de dezembro de 2023. a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em igual sentido, a Instrução Normativa nº 002/2023/TCM-PA, que fixa entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), aponta o regime de transição à nova lei nos seguinte termos:

Art. 4º. Os contratos ou instrumentos equivalentes celebrados e, ainda, as Atas de Registros de Preços homologadas, sob a égide das Leis Federais nº 8.666/1993; 10.520/2020 e 12.462/2011, bem como do Decreto nº 7.892/2013 e demais instrumentos equivalentes editados no âmbito do Estado do Pará e/ou dos Municípios, preservarão para fins de vigência, prorrogações e demais alterações, o atendimento das regras estabelecidas pelo antigo regime de licitações e contratos.

Em relação à ultratividade da lei revogada, o Parecer nº 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU) dispõe que:

IV - Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

A Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Entretanto, prevê, nos incisos do art. 57, as hipóteses em que a prorrogação é possível: são os casos de ampliação do prazo inicialmente estabelecido, em que a duração dos contratos não ficará adstrita à vigência inicial dos créditos orçamentários. Assim, a lei admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Na hipótese em foco, verifica-se o enquadramento no inciso II do artigo 57, permitida desde que atendidos os requisitos legais, conforme veremos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ou seja, há previsão legal de prorrogação do prazo contratual para prestação de serviços executados de forma contínua, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, se limitado a sessenta meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

Em síntese, trata-se de pedido de aditivo contratual por prorrogação temporal, sendo que tal prorrogação pretendida deve atender aos seguintes requisitos: a) os serviços tenham sido prestados regularmente; b) justificava por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do caráter contínuo, da necessidade e da vantajosidade do serviço, em cotação de preços; c) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração, com realização de pesquisa de mercado; d) a Administração mantenha interesse na realização do serviço; e) a contratada concorde expressamente com a prorrogação, demonstrando interesse mútuo das partes; f) comprovação da existência de recursos orçamentários para atender à demanda; g) previsão editalícia e contratual; h) comprovação de publicação do contrato; i) vigência do contrato em curso; j) minuta de aditivo com novo prazo de vigência e observância da limitação de 60 meses; k) manutenção das condições iniciais de habilitação, das demais cláusulas do contrato e do equilíbrio econômico-financeiro; l) parecer prévio do controle interno; m) se houver garantia, apresentar a renovação ou substituição da garantia pelo mesmo prazo, que passaremos a analisar.

Como visto, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, desde que esteja em vigor o período contratual¹. Nesta feita, é obrigatório que seja celebrado o aditivo durante o período de vigência contratual, pois, com o decurso do prazo de vigência, caracteriza contratação verbal, situação vedada pelo art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 9749/2020. Primeira Câmara. TCU).

Quanto à vigência contratual e observância da limitação temporal de 60 meses, o presente contrato tem vigência até 21/09/2024. Com isso, do que se extrai da solicitação de aditivo, a Administração Pública Municipal pretende prorrogar o contrato por mais doze meses de duração, com prazo inicial em 21/09/2024 e término em 21/09/2025 (conforme fl. 21 e item II da justificativa). Portanto, vê-se que ainda está dentro do período de execução e que não haverá execução do serviço fora do período de vigência.

Demais disso, segundo o Manual de Licitações e Contratos do TCU (2010, p. 765-766), é necessário que qualquer prorrogação de prazo contratual esteja prevista explicitamente no edital e no contrato.

Quanto ao requisito de previsão editalícia e contratual, vê-se que há previsão na cláusula quinta do instrumento contratual no seguinte sentido: o contrato poderá ser prorrogado desde que haja manutenção do interesse do serviço, que os serviços tenham sido prestados regularmente, que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração (isto precedido da realização de pesquisa de preços), que a prorrogação seja devidamente justificada e celebrada mediante termo aditivo, com autorização formal da autoridade competente.

Assim, o art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93 indica que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, devendo constar se os serviços estão sendo adequadamente prestados, se a prestação do serviço é satisfatória ao órgão, se o quantitativo contratado é adequado, junto a um relatório do fiscal do contrato prestando informações sobre a execução do contrato.

Pois bem, no presente caso, claramente se percebe interesse administrativo no aditivo de prorrogação de prazo do referido contrato, considerando ser serviço de extrema importância para a realidade municipal, o

¹ Nos termos do AgInt no AResp 644.026/MG, extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço até a realização de nova licitação [...], assegurando a observância do princípio da continuidade do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

que referiu a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social com justificativa favorável ao aditivo de prorrogação às fls. 13-17. Em seguida, a justificativa reconhece a necessidade de prorrogação ao mencionar que:

“A essencialidade atrela-se à necessidade de existência em manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo das atividades da Administração contratante. [...] Sob o aspecto do interesse desta Administração Municipal em aditar o contrato, nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de respostas. Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação, que: o preço ofertado inicialmente permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço, quando da realização do processo licitatório, permanece, denotando que a administração pública economizará; a empresa continua a preencher os requisitos, portanto atendendo as necessidades para as quais foi contratada e devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração; a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos; os serviços vêm sendo prestados de modo regular e têm produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e têm vasta experiência na área”.

O fiscal de contrato se manifestou favorável à prorrogação, por meio do relatório próprio apresentado na fl. 12, afirmando que, em virtude da necessidade de dar continuidade à prestação dos serviços, de modo que sua interrupção poderá comprometer a prestação dos serviços públicos ou o cumprimento da missão institucional do órgão, a prorrogação se faz necessária e que “a empresa tem cumprido com suas obrigações contratuais, obedeceu aos prazos estabelecidos e tem prestado serviços com a qualidade e presteza esperada”.

Portanto, de acordo com a justificativa acima apresentada, existe amparo para viabilizar o referido aditivo, considerando que a prorrogação minimizaria custo e a realização de novo procedimento licitatório ocasionaria possível prejuízo ao município, em termos de valores e continuidade do serviço. Ademais, o prazo estipulado em contrato não alcança o período limitado na Lei de Licitações, qual seja de 60 (sessenta) meses, sendo respeitado o limite de prazo, como visto.

“1 - Diante da possibilidade de abrir novo procedimento licitatório e incorrer em preços menos vantajosos para o Município de Vigia, e também, contando com o bom senso da empresa, o representante manifestou o interesse em manter a prestação de serviços, com a mesma qualidade, e ainda, manter o valor inalterado até final do prazo aditado. 2 - A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimiza custos, vez que os servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadequações que poderiam gerar novos custos e poderiam implicar em eventuais mudanças estruturais; 3 - Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e têm produzido os efeitos esperados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e têm vasta experiência na área; 4 - Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § I, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos poderão chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do presente contrato tem apenas 12 (doze) meses, sua prorrogação, está amparada pelo dispositivo legal retrocitado, bem como a soma total dos aditamentos não ultrapassam os valores ajustados para a Lei das Licitações do Município. Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto as legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, segure-se que seja autorizada a prorrogação do prazo contratual e manutenção do valor, conforme pactuado entre as partes”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

Destaca-se que a possibilidade de prorrogação possui relação com a necessidade de manutenção do ajuste, que, sendo mais vantajoso à Administração, garante um serviço essencial prestado de forma contínua, de modo a não implicar prejuízo ao interesse público.

Conforme consta na justificativa da Secretaria requisitante, é necessário que o serviço se enquadre em uma prestação que tenha caráter contínuo. Em relação ao caráter contínuo, referem-se àqueles serviços que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento contínuo das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção poderá comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (Acórdão nº 132/2008. Segunda Câmara. TCU; Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES/MPDG), do que passaremos a analisar o caráter vantajoso da renovação da vigência para a administração pública municipal mais à frente.

Neste rumo, é importante dizer que o Município de Redenção tem legislação própria sobre o assunto, na qual se definem quais serviços se enquadram e são considerados como “serviços de natureza continuada”. O Decreto nº 044, de 02 de junho de 2023, em seu artigo 3º, estabelece taxativamente quais são os serviços prestados de forma contínua neste município, quais sejam:

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que poder ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo a locação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, à luz do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, quais são:

- I - Serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em gestão pública, envolvendo áreas contábil, administrativa, jurídica e área de saúde, entre outras desta natureza;
- II - Serviços de Internet e Intranet;
- III - Locação de transporte escolar por ônibus, vans ou afins;
- IV - Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos;
- V - Coleta de lixo hospitalar;
- VI - Serviços de limpeza pública – poda, varrição de ruas e limpeza de bocas de lobo;
- VII - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- VIII - Serviços de reprografia;
- IX - Serviços de manutenção predial;
- X - Serviços de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar condicionado, freezer, geladeiras e bebedouros;
- XI - Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática em geral;
- XII - Serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de laboratórios;
- XIII - Fornecimento de água mineral e gás de liquefeito de petróleo - GLP;
- XIV - Serviços de recarga de oxigênio medicinal;
- XV - Locação de imóveis;
- XVI - Locação de veículos automotores com e sem condutor;
- XVII - Licença de uso de sistemas/software de gestão pública e programas de informática;
- XVIII - Prestação de serviços de alimentação e buffet;
- XIX - Serviços de monitoramento e segurança dos prédios públicos municipais;
- XX - Serviços técnicos especializados na elaboração de projetos de engenharia civil, hidráulica e arquitetônica;
- XXI - Serviços de recuperação e pavimentação de vias públicas e esgotos;
- XXII - Serviços de manutenção preventiva e corretiva de nobreak e impressoras, aquisição de toner, cartuchos, refs e serviços de suprimento;
- XXIII - Serviços de assessoria e apoio operacional na tramitação de processos diversos de interesse da administração, recebimento e retirada de documentos e demais assuntos de interesse do Município de Redenção-PA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

XXIV - Serviços de publicidade e propaganda, veiculação de matérias, programas de campanhas e demais atos da municipalidade na imprensa TV, rádios, carro de som e sites;
XXV - Serviços de exames de laboratórios e de diagnóstico por imagem;
XXVI - Serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotores e máquinas pesadas, reparos mecânicos nos veículos do Município, exemplo: solda, torno hidráulica, alinhamento, balanceamento, cambagem, estofaria em veículo, troca de óleo, filtro, pintura e sistema de injeção eletrônica em geral;
XXVII - Serviços de assistência médico-hospitalar em geral;
XXVIII - Serviços bancários de tributos e outras arrecadações Municipais;
XXIX - Serviços técnicos especializados na área de engenharia e arquitetura, englobando suporte a fiscalização, supervisão e gerenciamento de projetos, obras ou serviços;
XXX - Fornecimento contínuo e essencial de combustíveis;
XXXI - Fornecimento contínuo e essencial de gêneros alimentícios;
XXXII - Fornecimento contínuo e essencial de material de expediente;
XXXIII - Serviços de acolhimento institucional de longa permanência em regime integral para idosos com 60 anos ou mais de ambos os sexos, com diversos graus de dependência, serviços que devem ser assegurados pela Política Municipal de Assistência Social em sua rede de proteção especial de alta complexidade.

Salienta-se que não houve requerimento de correção do valor e que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois, sendo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a lei. Demais disso, a Relação de Saldos de Licitação foi apresentada às fls. 128-130, que demonstra a quantidade de itens disponíveis e o saldo total da contratação.

Em continuidade, constata-se que há dotação orçamentária disponível, pois comprovada a existência de recursos orçamentários para atender à demanda, conforme declaração de fl. 11 expedida pelo setor contábil do município. Por estas informações, não há nenhum óbice orçamentário aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida.

Demais disso, tendo em vista que ao Controle Interno Municipal compete avaliar a adequação aos princípios e regras licitatórios e verificar o cumprimento dos respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais, avaliar os resultados dos atos administrativos, assim como identificar erros, indicar providências com vistas a sanar as irregularidades e zelar pela obediência das formalidades legais, foi apresentado o Parecer de Regularidade nº 82/2024 às fls. 19-20.

Pelos documentos apresentados, vê-se que a contratada revela manter-se idônea a contratar com a Administração Pública, já que, em geral, mantém suas certidões negativas em dia (veremos mais à frente), assim como demonstra possuir interesse no aditivo contratual, o que foi observado na declaração de aceite apresentada à fl. 05, preenchendo o requisito de interesse mútuo das partes.

A contratação com a Administração Municipal ainda pressupõe a legitimidade pela manutenção das condições de habilitação e qualificação previstas nos artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93, inclusive sua regularidade fiscal, seguridade social e trabalhista (Acórdão 2685/2011. Segunda Câmara. TCU).

Quanto às condições de habilitação, que devem ser observadas durante toda a execução do contrato (art. 55, inciso XIII, lei nº 8.666/93), os seguintes documentos foram arrolados pela empresa às fls. 37-89:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

Certidão Negativa de Distribuição de Ações Cíveis e Criminais junto ao TJDF; Certidão Negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade junto ao CNJ; Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União ao ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM (vencida); Certidão Regularidade de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não-Tributária junto à SEFA; Certidão Judicial Cível Negativa no Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade à Seguridade Social e ao FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Débitos Municipais (vencida); Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos junto ao TCU (vencida); Certidão de Nada Consta à Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU; Prova de inscrição e situação cadastral no CNPJ; contrato social e alterações contratuais; termo de autenticação estadual; documentos do sócio; termo de abertura e encerramento; balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício.

Porém, ainda falta à empresa apresentar: Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos junto ao TCE-PA; Certidão Judicial Criminal Negativa no Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Certidão Judicial Cível e Criminal Negativa no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Certidão Judicial Negativa de Ações de Falências e Recuperações Judiciais junto TJPA; Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União ao ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM (vencida); Certidão Negativa de Débitos Municipais (vencida); Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos junto ao TCU (vencida).

Em continuidade, atesto que foram apresentados os seguintes documentos: declaração de que atende aos requisitos de habilitação; declaração de veracidade das informações; declaração de inexistência de fato superveniente, mas sugiro que sejam exigidas as declarações de autenticidade dos documentos apresentados e de ausência de nepotismo/declaração de não-parentesco.

Em cumprimento ao princípio da publicidade e transparência, para conhecimento amplo de todos os seus atos administrativos, constato as publicações dos respectivos contratos e seus eventuais termos aditivos no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará às fls. 35-36.

Vale dizer que a prorrogação é condicionada “à comprovação da vantagem econômica, que deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais benéfica do que a realização de uma nova licitação” e que a pesquisa de preço deve demonstrar a economicidade da renovação em comparação com a realização de novo certame (Acórdão 1029/2009. Segunda Câmara. TCU).

Por fim, tendo em vista que “a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos” (Acórdão 180/2018. Plenário. TCU), a vantajosidade econômica e de preço é inferida, em razão da relevância do objeto e considerando que serão mantidas as demais condições contratuais, o que é essencial à prorrogação do contrato.

Em relação à ampla pesquisa de preços, é importante dizer que há necessidade de dimensionamento adequado dos quantitativos com base em contratações similares realizadas pela Administração Pública em execução ou concluídas no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à data da pesquisa de preços, ou seja, deve-se dar prioridade a consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas de forma subsidiária a pesquisa com, no mínimo, três fornecedores particulares, mediante solicitação formal de cotação, contendo data de emissão e a descrição do objeto, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

valor unitário e o total (Instrução Normativa nº 65/2021/SEGES/ME) - isto para apurar devidamente o preço de mercado.

Ou seja, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens (Acórdão 3193/2023. Segunda Câmara. TCU). Aliás, o Tribunal de Contas da União já asseverou que é possível ser tipificada como erro grosseiro a elaboração de orçamento estimado sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública (Acórdão nº 3569/2023. Segunda Câmara).

Portanto, no presente caso, a vantajosidade deve ser comprovada mediante ampla pesquisa de preço e que tal pesquisa deve ser apresentada junto à justificativa. O Tribunal de Contas da União assevera: “que [se] condicione a prorrogação do contrato [...] à demonstração da vantajosidade dos preços dos serviços pactuados, em comparação com os de mercado à época da renovação, realizando, para tanto, ampla pesquisa de preços, priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores” (Acórdão 1604/2017. Plenário), a apresentar um mapa comparativo com preços médios com, no mínimo, três fontes variadas.

Em alguns casos existe a possibilidade jurídica da dispensa de pesquisas de preços, porém isto deve ser devidamente justificado pela autoridade competente, arrolando a documentação respectiva. Neste rumo, a Orientação Normativa nº 60, de 29 de maio de 2020 da Advocacia-Geral da União foi no seguinte sentido:

- I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.
- II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

Da análise dos autos, percebe-se que houve formalização de cotação de preços às fls. 90-127 a partir de consulta a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em que é possível analisar a compatibilidade dos custos com os quantitativos registrados em sistemas oficiais de referência de preços, preenchendo suficientemente o requisito da vantajosidade econômica.

No mais, atesto que não foi realizada composição de preços com base em fornecedores particulares e que não foi apresentada uma planilha orçamentária que ratificasse a composição dos preços por item e a manutenção da vantajosidade do preço originalmente pactuado, o que recomendo saneamento para estrita visualização de que o valor firmado permanece benéfico.

Assim, infere-se que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato, para que se permita a continuidade na execução do objeto já contratado, com diminuição de custos e tempo, tendo em vista ter sido declarado que o serviço é prestado de forma regular e que foram produzidos os efeitos desejados, assim como, sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 admite prorrogação de prazo contratual



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

diante de serviços de prestação de caráter contínuo, desde que respeitado o critério temporal de sessenta meses, ainda considerando que serão mantidas as demais condições contratuais, inclusive mantido o objeto e o valor da contratação, o que se percebe observado no presente caso, e desde que atendidas as condições ao final listadas.

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

Inicialmente, é importante dizer que o art. 65 da Lei 8.666/93 menciona que os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, desde que apresentadas as devidas justificativas e desde que as razões sejam supervenientes à sua assinatura. Neste sentido, vê-se que o regime jurídico dos contratos administrativos é passível de modificação qualitativa para melhor adequação às finalidades de interesse público, o que passaremos a analisar.

Portanto, quanto à possibilidade de realizar alteração de endereço da empresa, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social apresentou justificativa às fls. 13-17 afirmando que: não é motivo de rescisão contratual; não haverá alteração do objeto contratado ou das condições de execução do contrato; não haverá prejuízo em relação à execução do contrato; não houve mudança da composição societária ou da estrutura operacional da empresa; estão mantidos os demais termos contratados, especialmente as condições de habilitação (artigos 27-31 c/c artigo 55, inciso XIII, da Lei de Licitações).

Observa-se que não houve alteração do CNPJ/MF da empresa contratada (fl. 51), apenas a empresa alterou seu endereço para Av. Palmópolis, s/n, Quadra 32, Lote 236, Sala 01, Bairro: Centro, CEP: 68.533-000, Água Azul do Norte/PA, o que não descaracteriza as obrigações contratuais pactuadas.

Por essas informações, devidamente justificadas, percebe-se que a referida alteração não causou ou causará prejuízo à execução do contrato administrativo e que se trata de mera alteração subjetiva do contrato social da empresa, com atualização cadastral de seu endereço, permitida nos termos do Parecer Referencial n. 00021/2020/CONJURMS/CGU/AGU. Em tudo dito, verifica-se a possibilidade da alteração de endereço ora questionada.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos até o presente momento, infere-se que há possibilidade jurídica de celebrar o pretendido aditivo ao contrato administrativo nº 284/23, objetivando a prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses, na forma do inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, tendo em vista que o contrato administrativo atende ao princípio do interesse público; se encontra válido em seu vencimento; a empresa mantém e se obriga a manter as condições de habilitação previstas no edital e em tudo observada a vantagem econômica para Administração, desde que:

- a) *Seja apresentado um memorando com o pedido de formalização deste 1º aditivo; o número do contrato e o prazo de vigência constantes na justificativa sejam corrigidos;*
- b) *Seja realizada a juntada dos seguintes documentos: Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos junto ao TCE-PA; Certidão Judicial Criminal Negativa no Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Certidão Judicial Cível e Criminal Negativa no Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Certidão Judicial*



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

- Negativa de Ações de Falências e Recuperações Judiciais junto TJPA; Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União ao ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM (vencida); Certidão Negativa de Débitos Municipais (vencida); Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos junto ao TCU (vencida);*
- c) Sejam exigidos os seguintes documentos: declaração de autenticidade dos documentos apresentados e de ausência de nepotismo/declaração de não-parentesco;*
 - d) Seja certificado pelo setor e autoridade responsável que a empresa mantém todas as condições de habilitação que foram exigidas no momento da realização da contratação ou se consta registro de sanção de suspensão, idoneidade ou similar que tenha os efeitos dessa sanção à empresa (Acórdão 1246/2020. Plenário. TCU);*
 - e) Seja certificada e incluída uma cláusula específica de renovação ou substituição das garantias acostadas no contrato, se houver.*

Por fim, recorda-se que a atividade de exame e aprovação de minutas de editais, contratos e acordos pelos órgãos jurídicos é prévia, opinativa e propositiva ao gestor. Em continuidade, cabe alertar que não se deve publicar editais de licitação ou minutas de contratos cujo conteúdo não tenha sido aprovado ou cujo conteúdo difira do aprovado pela assessoria jurídica. Havendo discordância do gestor público quanto à opinião exarada pela área jurídica, o processo licitatório deverá ser devidamente instruído com a motivação desta discordância ou com a impossibilidade de atendimento (Acórdão 4984/2011. Segunda Câmara. TCU).

Neste rumo, também é importante mencionar que não incumbe aos órgãos consultivos a verificação do cumprimento das recomendações consignadas, sendo ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas (Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, 2016, p. 29).

JOÃO GABRIEL C. SOARES

Procurador Jurídico Municipal (Portaria nº 165/2023)